



PROJETO DE LEI Nº 4.825, DE 2005

Dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, referente a 2005.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, concede aos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais reajuste geral nos termos do art. 37, X, da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.331, de 18/12/2001.

O índice de reajuste é fixado em 0,1% sobre o valor das respectivas remunerações ou subsídios, extensível aos proventos de aposentadoria e às pensões, e retroagirá a 1º de janeiro de 2005.

A justificativa do projeto informa que a proposta acarreta um impacto de R\$ 72,27 milhões em 2005, abrangendo um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil e novecentos e quarenta servidores públicos federais.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 8 de agosto de 2007.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.825, de 2005

Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Inicialmente, destaca-se que o art. 169, §1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.825, de 2005

houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 93 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2015 (Anexo V da LOA 2015), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2015 não incluiu os valores necessários à aprovação da revisão geral proposta pelo projeto em análise, contrariando o disposto na no art. 169, §1º, da Constituição combinado com o art. 93 da LDO 2015.

À luz da LRF, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Conforme art. 17, § 1º, da LRF, o ato que criar ou aumentar esse tipo de despesa deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Entretanto, o §6º do mesmo artigo ressalva dessas exigências o aumento de despesa decorrente do reajuste de remuneração de pessoal previsto no inciso X do art. 37 da Constituição, que trata da revisão geral da remuneração e do subsídio.

A Lei nº 10.331, de 2001, que regulamenta o dispositivo constitucional mencionado, condiciona a revisão geral anual da remuneração e do subsídio à autorização na LDO. Ademais, exige a previsão do montante da despesa, bem como a indicação da fonte de custeio na lei orçamentária anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.825, de 2005

Observa-se que o art. 95 da LDO 2015 autoriza a concessão da revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões, nos termos da Lei nº 10.331/2001.

Quanto à previsão do montante da despesa, o proponente, Poder Executivo, estima em sua Exposição de Motivos o impacto orçamentário e financeiro da proposição em R\$ 72,27 milhões. Essa estimativa, elaborada com base nas remunerações e subsídios vigentes no exercício de 2005, não reflete a realidade de 2015.

Ademais, o valor necessário para concessão do reajuste proposto no projeto, que deveria ser recalculado para o exercício de 2015, não consta de dotação da Lei Orçamentária de 2015. Dessa forma, a proposição em questão colide com o disposto na Lei 10.331/2001, bem como no inciso I do §1º do art. 169 da Constituição.

Em face do exposto, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.825, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator